



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1144635-82.2022.8.26.0100

Registro: 2025.0000338441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1144635-82.2022.8.26.0100**, da Comarca de **Caraguatatuba**, em que é **apelante GUILHERMINA MARIA MELLO SILVEIRA**, é **apelado BANCO BMG S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1144635-82.2022.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1144635-82.2022.8.26.0100**
Apelante: **Guilhermina Maria Mello Silveira**
Apelado: **Banco Bmg S/A**
Comarca: **Caraguatatuba**
Juiz: **Dr. Ayrton Vidolin Marques Júnior**

Voto nº 16740

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Sentença de extinção sem resolução do mérito (Art. 485, X, CPC) - Insurgência da autora.

JUSTIÇA GRATUITA - Documentos carreados aos autos pela requerente que justificam a concessão do benefício - Art. 98 do Código de Processo Civil - **Gratuidade de justiça concedida.**

ADMISSIBILIDADE - Princípio da dialeticidade - Não observância - D. juízo sentenciante que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão do desatendimento à determinação de recolhimento das custas iniciais - Requerente que não se insurgiu contra a referida determinação em primeiro grau, nem providenciou o recolhimento das custas processuais - Razões de apelação que trataram apenas da regularidade do instrumento de procuração outorgado pela autora ao seu advogado, com reiteração do pedido inaugural - Recurso evidentemente dissociado da sentença - Requerente que, não tendo se manifestado especificamente sobre a questão trazida pela sentença, ofendeu ao quanto disposto nos incisos II e III, do Art. 1.010, do Código de Processo Civil - Ausência de devolutividade - Recurso que não comporta conhecimento (Art. 932, III, CPC) - Precedentes desta C. 38ª Câmara de Direito Privado - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 515/516, cujo relatório adoto, proferida pelo D. juiz da 1ª Vara Cível, do Foro Caraguatatuba, Dr. Ayrton Vidolin Marques Júnior, que julgou extinta a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO que GUILHERMINA MARIA MELLO SILVEIRA promove contra o BANCO BMG S/A, “(...) *sem resolução de mérito (artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil)*”. Ao final, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Apelou a requerente, pugnando, preliminarmente pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, além de, no mais, objetivar a reforma da sentença, asseverando para tanto, em síntese, da desnecessidade de apresentação de nova procuração do seu patrono, com firma reconhecida, e da consequente regularidade de sua representação processual, reiterando, outrossim, seu pedido de cancelamento de cartão de crédito e destacando os critérios que julga necessários para o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 521/234, que se fizeram acompanhar dos documentos de fls. 535/551).

Recurso tempestivo, mas não preparado, à vista da matéria controvertida.

Contrarrazões do banco requerido à fls. 552/554.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De início, defiro à recorrente o benefício da gratuidade de justiça pretendido, visto que as cópias dos documentos por ela

carreados à fls. 535/551 arrazoam suficientemente o pedido, nos moldes do Art. 98, do Código de Processo Civil, valendo, nesse ponto, recordar-se que a concessão de tal benesse não exige comprovação de condição de miserabilidade.

Por consequência, fica dispensado o recolhimento do preparo recursal, nos termos do § 1º, do Art. 1.007, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, tem-se que o recurso não é de ser conhecido.

E tal se dá, porquanto, evidentemente dissociadas as razões recursais da sentença apelada.

A r. sentença recorrida foi inequívoca ao indeferir a petição inicial em razão do desatendimento à determinação de recolhimento das custas de fls. 511, na qual inclusive houve expressa advertência da autora acerca da respectiva pena de extinção, lembre-se:

“Vistos.

O pedido de reconsideração não encontra suporte em nosso ordenamento jurídico, daí porque a parte requerente deveria atacar a decisão de fls. 339-341 por meio do recurso cabível.

Neste contexto, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas e despesas processuais devidas, sob pena de extinção.

Int.”

Veja-se, a requerente não providenciou o recolhimento das custas, nem se insurgiu regularmente contra a referida decisão de primeiro grau, limitando-se manifestar-se nos autos para pleitear a redistribuição do processo ao Juizado Especial Cível, circunstância que deu azo à objetada extinção do feito, ao passo que, conforme categoricamente reconhecido pelo D. juízo sentenciante, não é admissível a pretendida redistribuição do feito, *“(…) em função da perpetuação da jurisdição (artigo 43 do Código de Processo Civil) e da estabilização da demanda, bem como por não ser a redistribuição meio juridicamente apto a revisar conteúdo já*

decidido no processo.” (fls. 515).

Ocorre que, conforme já relatado, a autora nada disse em suas razões de apelação acerca da referida extinção, mas somente reiterou seu pedido inaugural e sustentou a desnecessidade de apresentação de instrumento de mandato com firma reconhecida, matérias que não fundamentaram a sentença recorrida.

Assim, o que se vê é que a recorrente interpôs apelação sem impugnar especificamente o julgado, violando patentemente a regra insculpida nos incisos II e III, do Art. 1.010, do Código de Processo Civil, e afrontando o princípio da dialeticidade.

Sobre o tema, relevante recordar-se que, “*da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica da matéria de defesa na contestação (princípio da eventualidade), deve o apelante impugnar ponto por ponto a sentença, sob pena de não se transferir ao juízo 'ad quem' o conhecimento da matéria em discussão ('tantum devolutum quantum appellatum')*” (STJ, REsp n. 50.036, 4ª Turma, j. 08-05-1996, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), o que, repise-se, não se verificou na hipótese dos autos.

Aliás, em casos que tais, no mesmo sentido já se pronunciou esta C. 38ª Câmara e Direito Privado:

“COBRANÇA. Razões recursais dissociadas do que a sentença decidiu. Fundamento da sentença recorrida não impugnado no recurso de apelação interposto. Pressuposto de admissibilidade recursal não preenchido. Precedentes. Recurso incognoscível. Inteligência do disposto nos artigos 1.010, II e III e 932, III, ambos do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.”
(Apelação Cível nº 1005468-52.2020.8.26.0510, Rel. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 21/05/2021, TJSP)

E ainda:

“AÇÃO REVISIONAL. Contrato de empréstimo pessoal. Razões dissociadas. Ausência de impugnação específica dos

fundamentos da sentença. Razões do recurso que não enfrentam os motivos exarados na decisão que extinguiu a ação com resolução de mérito. nos termos do artigo 487, II do CPC. Dissociação entre o recurso e a decisão combatida. Inobservância do artigo 1.010, II e III, do CPC. Irregularidade formal. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

(Apelação Cível nº 1015775-03.2021.8.26.0196, Rel. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 26/05/2022, TJSP)

Destarte, não suplantando o recurso interposto o juízo de admissibilidade, impossível, como já anotado, conhecer-se da matéria nele tratada.

3. Pelo que, em sendo esse o entendimento dos demais, com fundamento no inciso III, do Art. 932, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto, visto que inadmissível.

Sem prejuízo, na forma do § 11, do Art. 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono do requerido em mais R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade, à vista da gratuidade de justiça, fica condicionada à ocorrência da hipótese tratada no § 3º, do Art. 98, do mesmo CPC.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator